

CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



LEI Nº 438/2021.

Dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, I e II, da Lei Orgânica do Município de Camutanga,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Iniciais

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar excepcionalmente neste exercício de 2021, abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título, no valor necessário para o efetivo cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, regulamentada pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências, nos termos do caput do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



Página | 1



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- §1º- O pagamento do abono na forma autorizada por esta lei é restrito ao exercício financeiro de 2021, não se estendendo a exercícios futuros, devendo haver nova lei autorizativa sempre que for necessário o pagamento do abono em exercícios futuros.
- §2º- O rateio mencionado no caput deste artigo será devido aos profissionais ativos, sejam eles servidores efetivos, contratados em regime de designação temporária e/ou servidores comissionados pagos com recurso do FUNDEB 70% (setenta por cento).
- Art. 2º- O valor global do abono corresponderá à parcela resultante da diferença entre o valor anual projetado para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2021, e o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Ficam excluídos da base de cálculo os recursos de que trata o art. 5°, inciso III da Lei Federal n° 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso V, alínea c da Constituição Federal, correspondentes à eventual complementação da União.

Capítulo II Dos Profissionais da Educação Básica

- Art. 3°- Consideram-se profissionais da educação básica, independente do vínculo, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019, notadamente:
- I professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

Página | 2



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- IV profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;
- V profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação;
- VI profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, em exercício na rede de ensino;
- VII profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial com atuação exclusiva na modalidade, conforme o art. 8°, § 4°, da Lei nº 14.113/2020;
- VIII demais profissionais da educação básica que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019.
- Art. 4°- Considera-se em exercício os profissionais da educação básica em atuação efetiva no desempenho das atividades referidas no art. 3° desta lei, independente do vínculo, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Município que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Capítulo III Dos Critérios de Partilha

Art. 5°- O rateio será realizado entre os profissionais da educação básica, considerados todos aqueles abrangidos pelo art. 3° desta Lei, de maneira proporcional a remuneração bruta e ao tempo de efetivo serviço no exercício de 2021.



CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



- §1º- Na remuneração bruta não serão inclusos os valores a título de 1/3 de férias e salário família.
- §2º- Será considerado o tempo de serviço no exercício de 2021 na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.
- §3º- Na hipótese de acumulação de cargos na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, serão concedidas uma fração do rateio para cada vínculo, desde que ambos estejam a serviço da educação básica.
- §4°- Fica vedado o recebimento do abono por parte de Secretário Municipal de Educação, mesmo que tenha a formação prevista no art. 61 da LDB ou pelo art. 1° da Lei n° 13.935/2019, por expressa proibição do art. 39, §4° da Constituição Federal.
 - §5º- É vedado o pagamento do abono para inativos e pensionistas.
- §6º- Fará jus aos benefícios dessa lei, os servidores que preencham os requisitos do artigo 1º, ainda que exonerados no presente exercício, recebendo nesse caso o valor proporcional ao período laborado na educação básica.

Capítulo IV Disposições Finais

- Art. 6º- O pagamento do abono será realizado nas mesmas contas bancárias utilizadas pelos profissionais da educação básica para o recebimento da sua remuneração.
- Art. 7°- Não incidirá contribuição previdenciária do servidor ou patronal da parcela paga a título de abono, por se ter caráter eventual e excepcional.
- Art. 8°- O rateio de que trata esta lei não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.
- Art. 9°- A presente propositura se coaduna com os termos do Acórdão N° 1970 / 2021 Pleno, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE/PE, oriundo do PROCESSO TCE-PE N° 21100950-7, publicado na edição Ano XCVIII N° 227, do Diário Oficial Eletrônico do TCEPE, de 03/12/2021 na página 8.





CNPJ: 11.362.779/0001-01 Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro, Camutanga - PE, 55930-000 www.camutanga.pe.gov.br



Art. 10- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 11- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 29 de dezembro de 2021.

TALITA CARDOZO FONSECA Prefeita